



**PUBLICADO**

Em: 03 / 09 / 19

Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**LEI Nº 495 de 03 de setembro de 2019.**

*“Institui, organiza e regulamenta o funcionamento de feira livre, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, por esta lei, institui, organiza e regula o funcionamento da feira livre no Município.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, considera-se feira livre a atividade mercantil, de caráter temporário ou permanente, realizada em local público, previamente designado pelo Poder Executivo.

**I.** As feiras livres de caráter temporário, caracterizadas pelo uso de instalações físicas, provisórias ou removíveis, podem ocorrer em vias e logradouros públicos, ou ainda, em área coberta previamente aprovada pelo Poder Público.

**II.** A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados, bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas, utensílios domésticos, produtos de origem animal, resfriadas ou congeladas, produtos de bazar, agropecuários e gêneros alimentícios em geral.

**III.** A comercialização de espécime de animais vivos provenientes de criadouros legalizados ou de fauna silvestre exótica deverá atender a listagem do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**Art. 3º** - A atividade de feirante é restrita a pessoas físicas ou MEI (microempreendedor Individual), previamente autorizadas pelo Poder Executivo, mediante concessão ou permissão, conforme disposto em lei.

**I.** Entende-se como feirante aquele que comercializa o produto de sua lavoura, criação ou industrialização; que comercializa mercadorias produzidas por terceiros; ou que presta serviços.

**II.** A ocupação dos espaços em feiras livres far-se-á mediante permissão de uso, a título precário, mediante inscrição prévia junto ao Poder Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá a gestão municipal, através do órgão responsável, verificar o cadastro dos feirantes já existentes e providenciar a permissão de uso para os mesmos, desde que eles atendam ao disposto nesta lei e na legislação em vigor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo deve promover a elaboração dos projetos de implementação, bem como a organização e a implantação de feiras livres no Município, quando se fizer necessário, para atender a uma demanda de iniciativa popular ou da necessidade observada pela gestão municipal.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 5º** - O Município de Moita Bonita, Estado de Sergipe, por seu Poder Executivo, deve:

**I.** Proceder o zoneamento, a organização e a modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

**II.** Estabelecer os dias e horários de funcionamento e abastecimento das feiras livres em comum acordo com entidade local representativa da categoria, se for o caso;

**III.** Organizar e manter atualizado o cadastro dos feirantes autorizados;

**IV.** Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**V.** Fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;

**VI.** Propor a criação ou a transferência de feiras livres, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria quando houver e o órgão de planejamento urbano do Município;

**VII** - Instituir e manter em funcionamento órgão de controle e fiscalização sobre a origem e qualidade dos produtos comercializados nas feiras.

**VIII** - Demais atos de organização e funcionamento, a serem estabelecidos por meio de decreto.

**Art. 6º** - O feirante é obrigado:

**I.** A expor à venda apenas os produtos ou materiais para os quais esteja licenciado;

**II.** A respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca ou stand;

**III.** A manter rigoroso asseio pessoal;

**IV.** A respeitar e cumprir o horário de funcionamento das feiras;

**V.** A colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade.

**VI.** A utilizar a banca padrão licenciada pelo município não sendo permitido o uso de banca particular para a comercialização de seus produtos;

**VII.** Quando do uso de banca própria, o permissionário somente poderá monta-la a partir do sábado, e devera desmontar no domingo após o termino da feira, sob a pena de recolhimento da mesma se não o tiver sido feito.

**VIII.** A obedecer aos limites do espaço designados em sua licença, sendo terminantemente proibida a alocação de cestos, caixas ou qualquer outro objeto acessório em local que atrapalhe o trânsito dos clientes e demais feirantes nas vias de passeio da feira livre.

**IX.** A observar a sinalização de trânsito e as restrições de uso de transportes (caminhões, carroças, motos, reboques e ou qualquer outro) no espaço destinado a feira livre.

**X.** A respeitar a proibição de entrada de animais, tipo: bois, cavalos, carneiros e demais, no espaço da feira livre.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**XI.** A observar as demais situações a serem disciplinadas pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** - Para manutenção e conservação das feiras livres, a gestão municipal poderá – por meio de processo licitatório – conforme prevê a legislação, contratar empresa especializada na execução, manutenção, fiscalização e realização de feira livre, para garantir o seu bom funcionamento.

**Art. 8º** - O horário de funcionamento das feiras será determinado pelo poder público, respeitadas a legislação vigente e as necessidades dos feirantes e da comunidade.

**Art. 9º** - Nas feiras livres, o número de bancas, barracas, boxes, lojas e espaços destinados a cada modalidade de comércio será fixado pelo Poder Público de acordo com a necessidade e a possibilidade de execução da atividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Caso haja espaço disponível, é permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contínuo na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

**CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 10** - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:

- I.** Vender produtos fora do grupo previsto em sua permissão;
- II.** Descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- III.** Alocar ou expor mercadoria fora dos limites da área da banca ou do box, exceto cabides de mostruário, desde que não atrapalhe a circulação de pessoas e não ultrapasse 30cm (trinta centímetros) da sua demarcação;
- IV.** Alocar a balança, empregada para auferir a quantidade dos produtos comercializados, em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- V.** Não utilizar o uniforme e/ou equipamentos adequados nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

- VI.** Desacatar servidores da Administração Pública, fiscais e ou funcionários no exercício de suas funções ou em razão delas;
- VII.** Utilizar pilastras, postes ou paredes para alocar seus produtos, mostruários ou qualquer utensílio;
- VIII.** Desobedecer ao horário de funcionamento das feiras;
- IX.** Utilizar embalagens inadequadas, que contenham substâncias químicas ou características físicas prejudiciais à saúde, nas mercadorias comercializadas;
- X.** Vender animais doentes ou em estado de desnutrição;
- XI.** Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII.** Promover atos que se caracterizem como crime;
- XIII.** Deixar de zelar pela conservação e a higiene da área da banca, boxe ou loja;
- XIV.** Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XV.** Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- XVI.** Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XVII.** Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão do Poder Público e conforme os limites estabelecidos;
- XVIII.** Promover ou praticar jogos de azar no recinto das feiras;
- XIX.** Utilizar materiais e equipamentos inadequados (cepos, tábuas de madeira, dentre outros) na manipulação dos produtos de origem animal.

**Art. 11 -** As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com:

- I.** Advertência;
- II.** Multa;
- III.** Suspensão de autorização, permissão ou concessão – por até quinze dias;
- IV.** Cassação da autorização, permissão ou concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**§1º.** Salvo disposição expressa, a advertência é sanção inicial a ser aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

**§2º.** O feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de sessenta dias, terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa, se for o caso.

**§3º.** A cassação da permissão será aplicada ao feirante que:

- a) tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- b) deixar de comparecer à feira por quatro vezes consecutivas ou cinco alternadas a cada semestre, sem motivo justificado.
- c) deixar de pagar o DAM, por dois meses consecutivos, sem motivo justificado.

**§4º.** A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

**§5º.** As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data de sua anotação no prontuário do Poder Público.

**§6º.** As sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo só poderão ser aplicadas após procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa ao feirante. Contudo, a fim de sanar imediatamente situações irregulares, o município pode utilizar-se dos meios adequados e proporcionais, promovendo a posterior notificação do infrator.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12 -** É vedada em qualquer hipótese a cessão a terceiros de permissão concedida pelo Poder Público para fins exploração de espaço em feira livre, salvo por prévia e expressa autorização municipal.

**Art. 13 -** É vedada a criação de novas feiras livres e a comercialização por ambulantes, de quaisquer produtos, no Município de Moita Bonita, no horário de funcionamento da feira.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA  
ESTADO DE SERGIPE**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso haja a necessidade de criação de nova feira livre, em função da demanda de alguma comunidade, será realizada audiência pública para tal fim junto a referida comunidade, desde que não aconteça no mesmo dia da feira já existente no município.

**Art. 14** - Não será permitida a comercialização de produtos de qualquer natureza por ambulantes, em carrinhos de mão, ou em outro equipamento móvel, no espaço da feira livre, ou em suas adjacências no dia da feira livre.

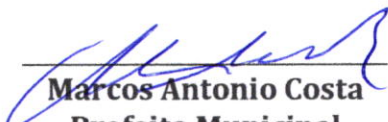
**Art. 15** - Ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável de Moita Bonita - SMDS o acompanhamento, execução e funcionamento da feira livre no município de Moita Bonita.

**Art. 16** - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei, no que for pertinente para a sua efetividade, no prazo de até sessenta dias.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE**, em 03 de setembro de 2019.

  
**Marcos Antonio Costa**  
**Prefeito Municipal**